



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000011/96-98
Recurso nº : 10.374
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : RAUL GOMES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.748

IRPF - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000011/96-98

Acórdão nº : 102-41.748

Recurso nº : 10.374

Recorrente : RAUL GOMES

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01/05 à Notificação de fls. 11 que glosou parte dos rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 900, 923, 984, 985, 993, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94, gerando crédito tributário de 6.718,32 UFIR.

O Contribuinte alega em sua defesa que:

a) que considerou isento o valor correspondente a contribuições feitas à ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência social, da qual recebe aposentadoria porque previsto no artigo 150, inciso IV da CF e confirmado por sentença do TRF 3ª Região, em mandado de segurança cuja decisão anexa;

b) de acordo com o artigo 6º, inciso VII, letra b, da Lei 7.713 de 22/12/88, estão isentos do IR os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

c) conforme RIR/94 em seu artigo 40, inciso V, letra b a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade e que o benefício se tenha constituído pelas contribuições do participante, fatos estes que ocorrem na hipótese dos autos;

d) ao não deduzirem os encargos relativos às contribuições pagas à Fundação ELOS há bitributação pois já houve incidência de IR sobre os proventos da aposentadoria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000011/96-98

Acórdão nº. : 102-41.748

e) apresenta a diferença entre as figuras jurídicas da imunidade e da isenção para defender a idéia de que não houve fato gerador, portanto, não houve tributo;

f) houve bitributação sobre o 1/3 recolhido pelo contribuinte para sua aposentadoria, já que este não foi descontado como encargo e está sendo tributado no resgate;

g) conforme artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições (retirada do associado da entidade de previdência privada) estariam isentas de imposto.⁵ A tributação dos benefícios de aposentadoria, portanto, caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

h) junta acórdão do TRF da 3ª Região que declara ser inconstitucional a cobrança de IR da Eletrosul.

i) não procede a cobrança de multa administrativa já que esta guarda relação direta com a culpa do contribuinte, que neste caso inexistiu.

Às fls. 26/27, houve retificação do lançamento com lançamento complementar. Na retificação foi aplicada multa de ofício de 100% ao invés dos 50% cobrados na primeira notificação. O contribuinte junta novamente sua impugnação fazendo-a valer também para a notificação complementar, conforme as fls. 29/35.

Em Decisão monocrática de fls. 37/42, a DRF em Florianópolis considerou procedente o lançamento, uma vez que:

a) nem a CF nem as normas reguladoras do IR estendem a imunidade tributária de determinadas entidades às pessoas físicas a ela ligadas ou que delas recebam benefício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000011/96-98

Acórdão nº : 102-41.748

b) a Lei 7.713/88 além do artigo 40 do RIR/94 rezam que “Ficam isentos do IR os rendimentos percebidos de pessoas físicas desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”. Como a ELOS não sofre tributação, não está satisfeita a condição exigida pela norma, não se aplicando a seus beneficiários, portanto, a isenção nela prevista;

c) não há bitributação, já que a Lei 8.383/91 não prevê dedução de encargos pagos à entidade de previdência não oficial como a ELOS;

d) não se pode confundir aposentadoria e resgate por serem situações e conceitos diferentes e são, portanto, tratadas diversamente do ponto de vista tributário;

e) a multa é legal e independente da culpa ou não do contribuinte, conforme os artigos 889 e 992 do RIR/94. No que diz respeito ao seu agravamento para 100%, este encontra-se em conformidade com o art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Em Recurso de fls. 46/51, o Contribuinte mantém os argumentos da impugnação.

Em suas Contra-Razões de Recurso, de fls. 53/54, a PFN pugna pela manutenção do auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.000011/96-98

Acórdão nº : 102-41.748

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, carece de razão o Contribuinte já que não houve o recolhimento na fonte, conforme exige a legislação, para que haja a imunidade. A obrigação da pessoa jurídica de recolher o imposto na hipótese da decisão judicial está adstrita aos rendimentos indicados nos incisos I, II, III do artigo 792 do RIR/94. A obrigação fixada no artigo 976 só se dá quando a empresa assume o ônus do imposto, o que não aconteceu. Assim, não pode o contribuinte basear sua defesa em artigo que prevê situação diferente da de fato.

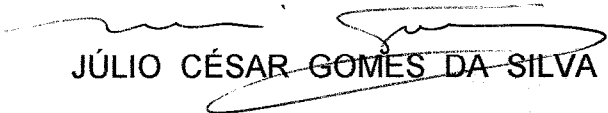
A questão do tratamento desigual suscitado não procede por tratarem-se de figuras jurídicas diversas que devem, assim, ter tratamento diferente. Quanto à imunidade, esta pertence tão somente à entidade e não ao contribuinte. Conforme o RIR/94, inciso 40, letra b, a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, o que não ocorrendo, fica legalmente prejudicado o pedido do contribuinte.

Mesmo assim não fora, a Lei 8.383/91 em seu artigo 10, exclui do benefício as entidades privadas, mantendo a isenção somente para entidades públicas de previdência.

No que diz respeito à multa, também carece de razão o Contribuinte, uma vez que a multa de ofício não está ligada ao dolo do contribuinte, mas ao lançamento de ofício decorrente da glosa da declaração.

Por tais razões nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Junho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA